



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001812-55.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLAUDIO DUARTE DA COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para, afastado o impedimento previsto no art. 1º, I, do Decreto 12.338/2024, determinar que o R. Juízo a quo analise o pedido de indulto em questão.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001812-55.2025.88.26.0502.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves.

Comarca: Campinas – SP.

Agravante: Cláudio Duarte da Costa.

Agravada: Justiça Pública

Voto nº 52. 824.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL 12.338/2024 – CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – DELITO PRATICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME), A QUAL INSERIU ESSE CRIME NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS – IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA – AFERIÇÃO DA NATUREZA DO CRIME DEVE CONSIDERAR A DATA DA CONDUTA – PRECEDENTES – AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Cláudio Duarte da Costa contra a r. decisão monocrática de fls. 24/25, que lhe indeferiu o pleito de comutação de 1/5 (um quinto) da pena, formulado com base no art. 13, do Decreto 12.338/2024, sob o fundamento de que o sentenciado cumpre pena por crime impeditivo, hediondo, previsto no art. 1º, I, de referido Decreto.

Pugna, em suma, pela concessão da comutação, por entender presentes os requisitos previstos no Decreto 12.338/2024 (fls. 1/6).

Sustenta, a propósito, que cumpre pena por crimes de roubos agravados pelo emprego de arma de fogo ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ou seja, à época da prática dos roubos, tais delitos não eram legalmente classificados como de natureza hedionda.

Aduz que, no presente caso, os crimes de roubos agravados pelo emprego de arma de fogo não são impeditivos do benefício.

O sentenciado, reincidente, cumpre pena de 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, decorrente de condenações pela prática de crimes de roubos agravados pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, cometidos nos anos de 2015 e 2018, com término de cumprimento previsto para 07/06/2043 (fls. 5/9).

Contraminutado o agravo (fls. 30/32), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 35).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do agravo (fls. 43/44).

É, em síntese, o relatório.

O recurso procede em parte.

Insta consignar, inicialmente, que a competência para conceder indulto, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, é exclusiva do Exmo. Sr. Presidente da República.

Portanto, os pressupostos legais a serem observados, para o indulto, devem estar previstos no ato da concessão do benefício, qual

seja, o decreto presidencial, observada a disciplina constitucional.

Inquestionável, portanto, que o incidente da execução relativo a estes benefícios tem por objeto, tão somente, a verificação de tais requisitos, pois, se no período aquisitivo previsto no decreto, o sentenciado preencheu os requisitos legais, adquiriu o direito público subjetivo ao benefício, não sendo lícito, assim, acrescentar ou subtrair requisitos.

Importa consignar, ainda, que, no âmbito da ADI 5.874, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, por maioria, já decidiu que o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Poder Executivo, com amparo em competência constitucional:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia*

principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, Processo Eletrônico DJe-265, Divulg 04-11-2020, Public 05-11-2020).

No presente caso, o sentenciado cumpre pena pela prática de crimes de roubos agravados pelo emprego de arma de fogo ocorridos antes da vigência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e objetiva a concessão de comutação de pena, com fulcro no art. 13, do Decreto 12.338/2024.

Com o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o crime de roubo cometido com o emprego de arma de fogo, seja de uso permitido, restrito ou proibido, foi incluído no rol de crimes hediondos (art. 1º, II, “b”, da Lei da 8.072/90).

É certo que o art. 1º, I, do Decreto 12.338/2024, veda a concessão de indulto aos crimes hediondos.

No entanto, importa considerar que os crimes pelos quais o sentenciado foi condenado foram cometidos antes da vigência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Assim, respeitado entendimento em contrário, a aferição da natureza do crime para a concessão do indulto deve se dar em relação à época da conduta do sentenciado, ou seja, na data em que o delito foi praticado, sob pena de violação ao princípio constitucional da irretroatividade da *novatio legis in pejus* (CF, art. 5º, XL).

Nesse sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de
Justiça:

“Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 6º, do Decreto nº 11.302, de 22 de dezembro de 2022, que “concede indulto natalino e dá outras providências”. Concessão de indulto a crimes que, na época dos fatos, não eram considerados hediondos. Competência privativa do Presidente da República para definir sua concessão a partir de requisitos e critérios de conveniência e oportunidade. Inteligência do artigo art. 84, inciso XII, da Constituição Federal. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. Decreto que determina expressamente a “indulgentia principis” a crimes considerados não hediondos quando praticados. Incidência do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, que menciona que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Interpretação do Decreto além do que foi nele escrito. Interpretação do decreto de indulto deve ser técnica, sem levar em conta orientações jurisprudenciais ou ideológicas. Constitucionalidade. Inexistência de crime contra a humanidade. Não aplicação de sanções do Tribunal Penal Internacional. Incidente de arguição rejeitado para declarar a constitucionalidade do artigo 6º, “caput” e parágrafo único e artigo 7º, “caput”, inciso II e parágrafo 3º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.”(TJSP. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0001721-84.2023.8.26.00000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/08/2024; maioria de votos).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/23. Recurso do Ministério Público. Pretensão de que seja cassada a decisão que concedeu comutação de penas. Inviabilidade.

Sentenciado que cometeu roubo majorado pelo emprego de arma de fogo antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, a qual incluiu esse delito no rol da lei dos crimes hediondos. Irretroatividade da lei penal mais gravosa. É certo que o Presidente da República pode negar o benefício aos que cometeram quaisquer crimes. E nada impede que esses crimes sejam identificados como aqueles mesmos que, mais tarde, viriam a ser rotulados como hediondos. Nada obstante, a redação do artigo 1º, inciso I, do Decreto Presidencial n. 11.846/23 não faz essa diferenciação. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000239-79.2025.8.26.0114; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

“Agravo em Execução Penal – Recurso defensivo. Indeferimento de comutação de penas – Decreto 12.338/2024 – Roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima – Delitos que somente se tornaram hediondos após a publicação da Lei 13.964/19 – Fatos anteriores – Irretroatividade da lei penal mais gravosa – Inexistência de vedação aplicável ao caso – Atendimento dos requisitos previstos na normativa presidencial. Provimento para conceder o benefício.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002778-18.2025.8.26.0502; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“Agravado em execução. Comutação de penas. Decreto Presidencial n.º 11.846/23. A hediondez do delito, para fins de aferição do benefício da comutação de penas, deve ser verificada na data do cometimento do delito, e não no da promulgação do decreto, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*. Precedentes. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0018272-54.2024.8.26.0114; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)”

Impõe-se, assim, determinar que o R. Juízo *a quo* analise o pedido de indulto em questão, considerando que os crimes de roubo pelos quais o sentenciado cumpre pena, pelas razões expostas, não possuem natureza hedionda e, portanto, não são impeditivos do benefício.

Face ao exposto, meu voto dá parcial provimento ao agravo para, afastado o impedimento previsto no art. 1º, I, do Decreto 12.338/2024, determinar que o R. Juízo *a quo* analise o pedido de indulto em questão.

NUEVO CAMPOS

Relator